PENSÃO ESPECIAL — ACUMULAÇÃO

— A pensão instituida pela Lei n.º 1.544, de 25 de agôsto de 1939, é de natureza militar, vinculada à prestação de serviço dessa natureza.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

PROCESSO Nº 928-67-GM

1. Indaga-se, ao presente processo, sôbre a natureza da pensão vitalícia, criada pelo Decreto-lei nº 1.544-39, para fins de acumulação.

Cogita-se, em síntese, sôbre a natureza da mesma pensão: se de natureza civil ou de natureza militar.

2. Lê-se, no mencionado diploma legal.

"Art. 1º Ao voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai fica concedida a pensão mensal, vitalícia, de trezentos mil réis.

Parágrafo único. Às espôsas dos excombatentes citados no artigo anterior, já falecidos, será concedida a pensão mensal, vitalícia, de duzentos mil réis.

Art. 3º A habilitação para a pensão será feita perante uma Comissão composta do Diretor de Fundos do Exército, de um representante do Ministério da Marinha e de um funcionário do Ministério da Fazenda, sob a presidência do primeiro.

Art. 4º Os beneficiários que já se encontram em gôzo de pensão de meio-sôldo ou que recebam dos cofres públicos benefícios, a qualquer título, poderão optar pela pensão ora instituída, mediante requerimento dirigido à comissão citada no artigo anterior".

3. Pensando e sopensando, sou levado a concluir pela natureza militar da pensão de que trata. Não me impressiona o rótulo *"pensão especial"*, mas a origem da mesma. Na verdade, está ela vinculada à prestação de serviço militar, e dos mais importantes, porque serviço de guerra.

Não importa, que, entre os contemplados se encontrem *voluntários*, que êstes, ao lado dos chamados *militares*, participaram de operações essencialmente militares, isto é, participaram da guerra, nas campanhas do Uruguai e do Paraguai.

4. Se dúvida subsistisse, quanto à natureza dessa pensão (e para mim não existe), admiti-la como civil seria menos lógico ou evidente.

5. Outras circunstâncias confirmam o meu entendimento: a habilitação feita perante comissão integrada, inclusive, pelo Diretor de Fundos do Exército e representante do Ministério da Marinha (artigo 3º); a possibilidade de opção, pelos que vinham recebendo o meio-sôldo.

6. Enfim: se o deferimento da pensão, está vinculado à prestação de serviço militar, tal pensão há de ser tida e havida como de natureza militar. A designação pensão especial decorre da conveniência de distigui-la nominalmente da pensão militar, pròpriamente dita, que é comum e geral.

7. Sendo assim, concluo, que, para fins, de aplicação das leis e regulamentos referentes à acumulação, assim se deve conceituar o benefício do Decreto-lei nº 1.544-39: pensão especial de natureza militar.

É o parecer. — *José Ricardo Gomes de Carvalho Neto,* Consultor-Jurídico.